



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### COMISSÃO DE PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

**Matéria:** Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2023

**Autoria:** RENATO ZUCOLOTO

**Ementa:** ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO III E DO PARÁGRAFO 3º E INCLUI PARÁGRAFO 4º NO ARTIGO 158 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

**Relatoria:** MAURÍCIO VILA ABRANCHES

#### PARECER

Trata-se do Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2023, que “ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO III E DO PARÁGRAFO 3º E INCLUI PARÁGRAFO 4º NO ARTIGO 158 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. ”.

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do nobre Vereador Renato Zucoloto, dispõe sobre as áreas definidas em loteamento ou pelo Plano Diretor como áreas institucionais ou integrantes do Sistema de áreas verdes e ainda, dispensa dos percentuais destinados para áreas institucionais, sem afetação ou em espaços livres de uso público o imóvel que seja de propriedade ou esteja na posse do Município de Ribeirão Preto

A douta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação manifestou-se pela legalidade e cumprimento das formalidades regulamentadoras para a apresentação desta propositura.

Esta Comissão Permanente de Administração, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 74 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015) analisou a matéria sob o prisma administrativo, bem como obras, políticas habitacionais, direito à moradia, empreendimentos e execução de serviços locais.

Conforme bem elucidam as justificativas das projeções:

“Disposições contidas na Constituição Paulista foram declaradas inconstitucionais em controle concentrado de normas, feito pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 6602, com trânsito em julgado em 22.09.2021.

Na referida ADI, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, no exercício da competência para editar normas gerais de direito urbanístico, o Município tem competência para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, assim como estabelecer, para cada zona em que se divida o território municipal.

Dessa forma, ainda que os Estados tenham competência para editar legislação suplementar em matéria urbanística, não podem interferir na autonomia





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

municipal em matéria de política urbana.

Considerando que o art. 158 da Lei Orgânica do Município contém a mesma redação de dispositivo na Constituição Estadual, ora declarado inconstitucional, de rigor que o Município adeque a legislação municipal, permitindo-se que as áreas definidas em loteamento ou pelo Plano Diretor como áreas institucionais ou integrantes do sistema de áreas verdes desde que justificado o interesse público, poderão ter sua destinação, fim e objetivo originalmente estabelecidos, alterados.

A presente proposta também contempla a possibilidade do Município de Ribeirão Preto em alterar a destinação de áreas institucionais, sem afetação ou em espaços livres de uso público, de imóvel que seja de sua propriedade ou esteja em sua posse, desde que haja interesse público.”

Nos aspectos supra referidos, o mérito do projeto em questão foi bem acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão da propositura opina **FAVORAVELMENTE** à sua **APROVAÇÃO** pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 2023

**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**

**Relator**



